



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/2022**

**I – RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Altera o art. 1º da Lei Municipal n.º 2.419, de 28 de março de 2008, e dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemias.”*

Da leitura do Ofício de Encaminhamento da presente Proposição, verifica-se que o objetivo traçado pelo Chefe do Poder Executivo seria, em síntese, a *“adequação do texto municipal ao texto constitucional, estabelecendo, inicialmente, que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme estabelecido no art. 198 da Constituição da República (...)”* e *“dispor sobre a concessão de adicional de insalubridade à categoria, o qual já era garantido pelo § 3º do art. 9º-A da Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006 – cujo percentual fixado para o pagamento incidirá sobre o salário-base dos agentes, observados os critérios estabelecidos nas normas federais e municipais regentes.”*

A Proposição encontra-se acompanhada de impacto orçamentário-financeiro de *“Concessão de Adicional de Insalubridade aos Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias”*, para o exercício que deva entrar em vigor, e para os dois subsequentes.

Este é o sucinto Relatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no artigo 12 da Lei Complementar nº 95/98 – LC 98/98 e seus decretos regulamentadores.

Assim, preliminarmente, as justificativas da necessidade de modificação do “art. 1º da Lei Municipal n.º 2.419, de 28 de março de 2008”, parece-nos consonantes com a disciplina do artigo 12 da LC 98/98.

Passemos, então, à análise material.

O artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.419, de 2008 tem a seguinte Redação atual, dada pela Lei Municipal nº 3.913 de 25 de março de 2019:

*“Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em número de 370 (trezentos e setenta) e 140 (cento e quarenta) empregos, respectivamente, com vencimento correspondente ao piso salarial profissional nacional estabelecido no § 1º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei Federal n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018 – observado o seguinte escalonamento:*

*I – R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;*

*II – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;*

*III – R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, o Legislador pretende, através do Projeto de Lei sob estudo, modificar o artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.419, de 2008, para a seguinte Redação:

*“Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, em número de 370 (trezentos e setenta) e 140 (cento e quarenta) empregos, respectivamente, com vencimento correspondente ao piso salarial profissional nacional, não inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme estabelecido no art. 198 da Constituição Federal.”*

Da leitura do texto acima, denota-se que o legislador pretende alterar a parte final da Redação atual do 1º da Lei Municipal n.º 2.419, de 2008, bem como suprimir os respectivos incisos I a III daquele supracitado artigo 1º.

Por conseguinte, após uma possível introdução da alteração proposta através do Projeto de Lei em questão, haveria uma desindexação do valor do então Piso Salarial Profissional Nacional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate a Endemias – ACE.

Atualmente, o valor daquele Piso, no âmbito do Município de Ipatinga, corresponde a R\$ 1.712,75 (mil setecentos e doze reais e setenta e cinco centavos)<sup>1</sup>. Então, após uma bem-sucedida alteração daquele artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.419, de 2008, aquele Piso de ACS e de ACE passaria para R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte quatro reais)<sup>2</sup>.

Seguindo com a análise da propositura em comento, destaca-se o excerto do

<sup>1</sup> A partir de janeiro de 2022, o Piso de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) foi reajustado em 10,5%, por ocasião da produção dos efeitos da Lei Municipal nº 4.351, de 12 de abril de 2022

<sup>2</sup> O valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte quatro reais) corresponde ao dobro do Salário Mínimo Nacional vigente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

texto do seu artigo 3º, *in retro*:

*“Art. 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outra que vier a substituí-la, assegura aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias a percepção de adicional de insalubridade, **calculado sobre o seu salário-base**, nos termos das legislações correlatas.*

*Parágrafo único. Comprovada a insalubridade por Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, será fixado o adicional devido aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.”*

Desta feita, logo depois de uma possível introdução da alteração proposta através do artigo 3º do Projeto de Lei em questão, tanto o ACS, quanto o ACE, passariam a pleitear legalmente um Adicional de Insalubridade calculado sobre o seu salário-base, com fulcro em “*Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT*”.

Contudo, o Município já vem reconhecendo o direito de ACS e de ACE em receber Adicional de Insalubridade. Tal direito está calcado, “por empréstimo”, no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.682, de 22 de março de 2017<sup>3</sup>, como também, (somente para ACS),

<sup>3</sup> Lei Municipal nº 3.682, de 2017 - Art. 4º O exercício de atividades ou operações consideradas insalubres, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, assegurará ao servidor público municipal, em contato permanente com riscos físicos, químicos e biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

- I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.150, de 13 de abril de 2021, incluído pela Lei Municipal nº 4.153, de 22 de abril de 2021<sup>4</sup> – “*enquanto (perdurasse) o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no Município de Ipatinga, nos termos estabelecidos pelo Decreto Municipal n.º 9.565, de 7 de janeiro de 2021*”<sup>5</sup>.

Compulsando o impacto orçamentário-financeiro de “*Concessão de Adicional de Insalubridade aos Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias*”, apenso ao Projeto de Lei em questão, verifica-se que, atualmente, existem cerca de 431 (quatrocentos e trinta e um) ACS e ACE recebendo o grau médio de insalubridade; e cerca de 19 (dezenove) ACE recebendo o grau máximo de insalubridade.

Entretanto, a base de cálculo daquele adicional, por força do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.682, de 2017, é “*o vencimento do Grupo I, Nível I, Grau 6 (seis) da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais - Anexo XI da Lei nº 2.426, de 29 de março de 2008, com redação dada pela Lei nº 3.531, de 05 de janeiro de 2016*”.

§ 1º Os percentuais fixados nesse artigo incidem sobre o vencimento do Grupo I, Nível I, Grau 6 (seis) da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais - Anexo XI da Lei nº 2.426, de 29 de março de 2008, com redação dada pela Lei nº 3.531, de 05 de janeiro de 2016.

<sup>4</sup> Lei Municipal nº 4.150, de 2021 – Art. 1º Fica concedido adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), nos termos da legislação vigente, aos servidores públicos municipais da área de saúde, que prestam serviços nos seguintes locais:

- I - Hospital Municipal Eliane Martins;
- II - Unidade de Pronto Atendimento - UPA;
- III - Unidades Básicas de Saúde - UBS;
- IV - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;
- V - Centro de Atendimento à Covid - CEAC;
- VI - Farmácia da Policlínica Municipal.

§ 1º O adicional previsto no inciso III do caput será devido apenas para os servidores que prestam serviços dentro das Unidades Básicas de Saúde - UBS;

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, vedada a percepção cumulativa.

**§ 3º O adicional de insalubridade de que trata esta Lei também será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS. (Incluído pela Lei Municipal nº 4.153, de 22 de 2021)**

Art. 2º O adicional de insalubridade de que trata esta Lei será devido em função do agravamento da situação da pandemia e do aumento dos níveis de contaminação, reconhecidos pelo "Protocolo Onda Roxa", enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no Município de Ipatinga, nos termos estabelecidos pelo Decreto Municipal n.º 9.565, de 7 de janeiro de 2021.

<sup>5</sup> O estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Ipatinga foi declarado por encerrado por ocasião da edição do Decreto Municipal nº 10.069, de 05 de maio de 2022.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outras palavras, a norma municipal em vigor, usada “por empréstimo” para a concessão do Adicional de Insalubridade ao ACE e ao ACE, restringiu a base de cálculo daquele adicional.

A esta altura, convém fazer uma ressalva, a respeito da Redação da parte final do *caput* do artigo 3º da Propositura em apreço, em destaque, acima.

Tal Redação, cunhada com a expressão “*calculado sobre o seu salário-base*”, também teria o condão de determinar uma nova restrição ao que foi regulamentado pelo § 3º do seu artigo 9-A da Lei Federal 11.350, de 5 de outubro de 2006<sup>6</sup>, com o qual se estabeleceu que o Adicional de Insalubridade de ACE e de ACE seria calculado sobre o seu vencimento ou o salário-base daqueles agentes da saúde.

Se um dos objetivos da propositura é: “(...) *dispor sobre a concessão de adicional de insalubridade à categoria, o qual já era garantido pelo § 3º do art. 9º-A da Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006 (...)*”, ao invés de introduzir obscuridade e dúvida ao dispositivo da Lei, melhor seria privilegiar a boa técnica de redação legislativa, alterando tal expressão para “*calculado sobre o seu vencimento ou salário-base*”.

Homenageando a clareza e a precisão dos textos legais, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público – sobretudo com a oposição da seguinte Emenda Modificativa, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

*“[Modifique-se o caput do artigo 3º do Projeto de Lei nº 174/2022, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:*

*Art. 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de*

<sup>6</sup> Lei Federal nº 11.350, de 2006 – “Art. 9-A. (...). § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado **sobre o seu vencimento ou salário-base**: (...).”



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

*tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outra que vier a substituí-la, assegura aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base."J]"*

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 10 de agosto de 2022.

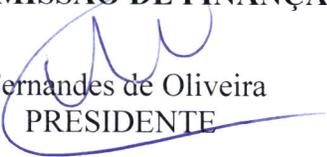
#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
PRESIDENTE

  
João Francisco Bastos  
VICE-PRESIDENTE

  
Fernando Ratzke  
RELATOR

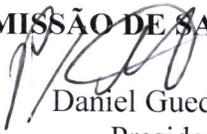
#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

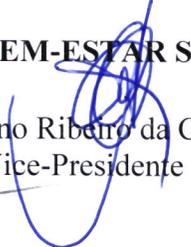
  
Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

  
Daniel Guedes Soares  
VICE-PRESIDENTE

  
João Vianey de Carvalho  
RELATOR

#### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

  
Daniel Guedes Soares  
Presidente

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
Vice-Presidente

  
Nivaldo Antônio da Silva  
Relator